

**ATA N° 06**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>PROCESSO:</b>	Licitação n° 0000209/2020 - Unidade de Licitações e Compras
<b>CRITÉRIO:</b>	Menor Preço
<b>DATA DO EDITAL:</b>	18.03.2020 – Comunicado em 20.03.2020
<b>DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:</b>	08.04.2020, às 09h30min.
<b>NÚMERO DE PARTICIPANTES:</b>	05 (cinco)
<b>DATA ABERTURA PROPOSTA:</b>	27.05.2020, às 09h30min.
<b>NÚMERO DE HABILITADOS:</b>	05 (cinco)
<b>NÚMERO DE CLASSIFICADOS:</b>	03 (três)
<b>OBJETO:</b>	O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços especializados de vigilância ostensiva e armada – Superintendência Regional (SUREG) Outros Estados – Agências de Santa Catarina, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

**I – RELATÓRIO**

Em 01.06.2020 foi publicada a Ata n° 05 de Julgamento da Fase de Proposta da Licitação n°0000209/2020, desclassificando as propostas das licitantes Betron Tecnologia em Segurança Ltda. e Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. As licitantes Intersept Segurança Ltda., Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. e Mobra Serviços de Vigilância Ltda. tiveram suas propostas classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugar, respectivamente.

Irresignadas com a decisão da Comissão de Licitações, as empresas Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. e Betron Tecnologia em Segurança Ltda., devidamente qualificadas nos autos, interpuseram recursos contra o julgamento publicado. Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei n° 13.303/2016 e o subitem 19.1 do Edital n°0000209/2020.

As licitantes Intersept Segurança Ltda. e Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

## II – JULGAMENTO:

### A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.:

A questão central do recurso interposto pela licitante Betron Tecnologia em Segurança Ltda. diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que desclassificou a sua proposta, pois afirma que a sua desclassificação se deu por excesso de formalismo por parte da Administração.

Segundo a recorrente as planilhas por ela apresentadas atenderiam plenamente a 99,9% das exigências do Edital. Assim, alega que sua desclassificação em virtude de “(...) equívoco no valor estimado para as rubricas relativas ao vale alimentação e Benefício de assistência ao trabalhador para o posto de 24h” decorreria de um evidente excesso de formalismo e que a sua desclassificação teria ofendido o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Alega a recorrente que seria possível permitir que a empresa corrigisse a planilha apresentada através de diligência, desde que não fosse alterado o valor total e pugna pela reforma da decisão que a desclassificou.

Primeiramente, cumpre salientar que, conforme classificação preliminar constante na Ata de nº04 (Sessão de Abertura – Proposta) reproduzida abaixo, a proposta da empresa Betron Tecnologia em Segurança Ltda. não é a proposta de menor valor no certame em tela:

#### Lote único

Empresas	Classificação	Valor Total
INTERSEPT Segurança Ltda.	1ª	R\$ 4.161.337,23
EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda.	2ª	R\$ 4.446.476,16
ONDREPSB Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.	3ª	R\$ 4.582.839,40
BETRON Tecnologia em Segurança Ltda.	4ª	R\$ 5.009.848,52
MOBRA Serviços de Vigilância Ltda.	5ª	R\$ 5.839.200,00

Dessa maneira, é descabido o argumento da recorrente de que houve afronta aos princípios da vantajosidade e da economicidade com a desclassificação de sua proposta.

Por fim, uma vez que o ponto atacado no recurso diz respeito à análise, no âmbito da proposta, das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela recorrente e, considerando que a decisão desta Comissão em relação aos documentos em questão foi embasada por parecer emitido pela área do Banco responsável pela contratação de serviços de cessão de mão de obra (fls. 000830 a 000832 dos autos), a questão foi submetida a reexame da área técnica, que emitiu o seguinte parecer, *in verbis* (fl. 000908, frente e verso, dos autos):

“ (...)

**F. DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATAÇÕES E PAGADORIA SOBRE O RECURSO DA EMPRESA BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA:**

**I. EM FACE DA DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA COMERCIAL**

**1.1. Do erro formal e possibilidade de retificação da planilha de composição de custos**

No que tange à questão trazida pela empresa BETRON referindo “*evidente excesso de formalismo, entendeu pela desclassificação da Recorrida em virtude do equívoco no valor estimado para as rubricas relativas ao vale alimentação e Benefício de assistência ao trabalhador para o posto de 24h*”, destacamos que todos os benefícios dispostos na CCT e legislação vigentes devem ser cotados para todos os postos, de maneira a garantir que estejam de acordo com o legalmente estabelecido e consequentemente, garantindo sua exequibilidade.

A CCT da categoria dispõe acerca dos valores para vale alimentação e assistência ao trabalhador nas Cláusulas Décima Segunda e Décima Sétima, respectivamente:

**“AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO**

*Naqueles postos de trabalho onde a empresa não forneça alimentação ao empregado, será fornecido vale alimentação, nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei n° 6.321/76 e Portaria n° 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, no valor de R\$ 22,68/dia (vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), para jornada igual ou superior a 8 horas diárias, jornada 12x36 e jornada de 6 horas diárias. Parágrafo Primeiro: Para o empregado horista será fornecido vale-alimentação nos valores acima estipulados, por dia trabalhado em jornada igual ou superior a 4 horas diárias. Parágrafo Segundo: As empresas descontarão 20% (vinte por cento) do valor do vale-alimentação fornecido aos empregados, conforme permitido pelo art. 4° da Portaria n° 3 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1°.03.02. Parágrafo Terceiro: As empresas fornecerão o vale alimentação antecipadamente até o 5° (quinto) dia útil aos seus empregados, exceto àqueles que estão em período de experiência, os quais receberão semanalmente.*

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR (SAÚDE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL)**

*Com o objetivo de garantir a implementação e/ou manutenção dos convênios de saúde disponibilizados pelos Sindicatos profissionais, bem como viabilizar a qualificação educacional e profissional dos trabalhadores da categoria, assegurando maior qualidade de vida, crescimento pessoal e empregabilidade, fica convencionado que todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho contribuirão mensalmente com valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) por empregado...”*

Ocorre que o valor cotado pela licitante BETRON para estas rubricas no posto de 24h foram, respectivamente, R\$ 397,32 para o vale alimentação

e R\$ 14,00 para assistência, mostrando-se insuficiente para cobrir os custos para este posto, o qual seria no mínimo de R\$ 1088,64 ((R\$ 22,68\*15\*0,8) x 4) para o Vale Alimentação e R\$ 56,00 para o Benefício de assistência ao trabalhador, ou seja, os valores cotados foram insuficientes.

Desta forma, não há qualquer irregularidade na desclassificação da mesma, uma vez que a empresa apresentou valores insuficientes para a rubrica vale alimentação e Benefício de assistência ao trabalhador para o posto de 24h e, portanto, a empresa **não atende as exigências** em suas planilhas de custos e formação de preços, não cabendo possibilidade de retificação dos valores.

**F.1. CONCLUSÃO GERAL DO RECURSO DA EMPRESA BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA:**

Entendemos que quanto ao recurso apresentado pela empresa BETRON, **não assiste razão à Recorrente quanto ao item apresentado, qual seja:**

- **ITEM 1 - EM FACE DA DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA COMERCIAL, SUBITEM 1.1. Do erro formal e possibilidade de retificação da planilha de composição de custos: Não assiste Razão à Recorrente.**”

Como pode ser observado no parecer supracitado, após reanálise da documentação e avaliação quanto aos argumentos apresentados pela empresa Betron Tecnologia em Segurança Ltda. em sua peça recursal, a área técnica ratificou a análise que embasou o julgamento das propostas, mantendo o entendimento de que a empresa recorrente não atendeu às exigências do Edital em suas planilhas de custos e formação de preços, não cabendo possibilidade de retificação de valores.

Diante do acima exposto, considerando as razões apreciadas, constatamos que não assiste razão à recorrente e que os argumentos apresentados pela mesma não são suficientes para reformar o mérito da decisão recorrida.

**B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.:**

O ponto central do recurso interposto pela licitante Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que classificou a proposta da empresa Intersept Segurança Ltda., pois afirma que a recorrida apresenta ilegalidade em sua proposta porque não teria cotado o valor relativo à rendição dos vigilantes para gozo do intervalo intrajornada para repouso e alimentação e sim somente a indenização pelo período não gozado.

Alega a recorrente que:

“O vício no qual incorreram as planilhas e, portanto, a proposta da recorrida, são oriundos da substância, pois referentes à própria remuneração dos empregados necessários para manter cobertos os postos de trabalho e consequentes direitos trabalhistas, valor principal no que tange à prestação dos serviços. Não há como modificá-las sem que se altere o valor global apresentado, o que tornaria o contrato absolutamente inexecutável.”

Segundo a tese apresentada pela Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda., por se tratar de exigência trabalhista, a ausência de cotação do valor relativo à rendição dos vigilantes para gozo do intervalo intrajornada para repouso e alimentação configuraria vício insanável, não passível de readequação, devendo por isso a proposta da licitante Intersept Segurança Ltda. ser desclassificada com base no artigo 56 da Lei nº 13.303/2016, incisos I e II, segundo os quais devem ser desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis ou que descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório.

Visto se tratar de matéria analisada pela área gestora dos contratos de cessão de mão de obra, as alegações da recorrente foram encaminhadas para reexame da área técnica, que emitiu o seguinte parecer, *in verbis* (fls. 000908 verso a 000909 dos autos):

“(…)

**G. DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATAÇÕES E PAGADORIA SOBRE O RECURSO DA EMPRESA EPAVI – EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA. ”**

**1. DA ABSOLUTA ILEGALIDADE NA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA – ILEGALIDADE NA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA**

O Recuso da empresa EPAVI versa unicamente acerca da alegação acerca da proposta da empresa INTERSEPT SEGURANÇA LTDA, no que tange ao intervalo intrajornada e rendição.

Primeiramente, destacamos que as Planilhas de Custos apresentadas por todas as licitantes são analisadas minuciosamente e de forma a garantir que os valores sejam exequíveis e de acordo com a CCT e legislação vigente. No que tange à cotação da empresa INTERSEPT, foi realizada análise de todas as rubricas e em todos os postos os valores são suficientes para pagar a indenização do intervalo intrajornada.

No que tange ao valor do intervalo intrajornada e a incidência de encargos nos mesmos, citamos as Cláusulas Décima, Trigésima Quarta e Trigésima Oitava da CCT da Categoria, as quais especificam:

**“CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE  
[...]**

*Parágrafo Terceiro: As verbas relativas ao intervalo intrajornada não concedido e feriados em dobro por não exporem o empregado ao risco não sofrem reflexo do adicional de periculosidade. ”*

**“CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA**

*Fica facultado ao empregador reduzir o tempo de concessão do intervalo para repouso ou alimentação, disposto no art. 71 da CLT, para 30 minutos.*

**Parágrafo primeiro:** *A redução de que trata o caput somente é válida nos casos em que o intervalo intrajornada é usufruído pelo empregado, não sendo devido pelo empregador qualquer valor em razão da redução convencionada.*

**Parágrafo segundo:** *Excetua-se ao caput as jornadas de 12 horas (escalas 12x36 e 6x12) em que o intervalo intrajornada concedido ou indenizado será sempre de 1 (uma) hora, o qual possui natureza indenizatória. ”*

**“CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO**  
*Com base no Art. 7º, inciso XIII, Capítulo II da CF/88, 59-A da CLT e art. 611-A da CLT fica facultado à empresa e respectivos empregados estabelecerem acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, podendo ser adotado o regime 12 x 36 (12 horas de trabalho com 36 horas de descanso) ou a jornada de trabalho de 6 horas de 2ª à 6ª feira (período diurno) com 12 horas trabalhadas aos sábados ou domingos, alternadamente, perfazendo 42 horas semanais.*

**Parágrafo Terceiro:** *O intervalo intrajornada não concedido será pago em caráter indenizatório. ”*

Nesse sentido, quando se paga a indenização do intervalo intrajornada não há incidência de demais encargos nesta rubrica. Ainda, não há obrigatoriedade de cotação de alimentação, uma vez que precisa estar claro que não se trata de outro funcionário e ainda, ressaltamos que conforme especificado na CCT da Categoria, é permitido até 1h indenizar o intervalo intrajornada ao invés de goza-lo.

Nesse sentido, diferentemente do alegado pela Recorrente, não há qualquer irregularidade, no caso em tela, a supressão do intervalo intrajornada mediante pagamento em caráter indenizatório para até 1h conforme Cláusula Trigésima Oitava – Jornada de Trabalho, acima colacionada.

Abaixo, colacionamos os valores cotados nas planilhas da licitante INTERSEPT e os valores calculados na análise para indenizar o intervalo intrajornada, os quais mostram-se suficientes:

**PLANILHA DE 6 HORAS** - *Empresa cotou o equivalente a indenização do intervalo de intrajornada referente 15 mim – Intrajornada R\$ 49,85, foi calculado o valor de R\$ 49,85 como suficiente para indenização do intervalo intrajornada para este posto;*

**PLANILHA DE 8 HORAS** - *Empresa cotou o equivalente a indenização do intervalo de intrajornada referente a 1h – Intrajornada R\$ 199,42, foi calculado o valor de R\$ 199,42 como suficiente para indenização do intervalo intrajornada para este posto;*

**PLANILHA DE 12 HORAS** - *Empresa cotou o equivalente a indenização do intervalo de intrajornada referente a 15min para 2 trabalhadores – Intrajornada R\$ 99,71, foi calculado o valor de R\$ 99,70 como suficiente para indenização do intervalo intrajornada para este posto;*

**PLANILHA DE 24 HORAS** - *Empresa cotou o equivalente a indenização do intervalo de intrajornada referente a 1h para 4 trabalhadores – Intrajornada R\$ 576,04, foi calculado o valor de R\$ 569,77 como suficiente para indenização do intervalo intrajornada para este posto;*

Assim, conforme demonstrado através dos valores cotados e projetados para a rubrica em tela, referente ao intervalo intrajornada, destacamos que não há qualquer irregularidade quanto à possibilidade de pagamento da indenização do intervalo intrajornada ou da cotação dos valores pela empresa INTERSEPT.

Ainda, com relação à primazia pela proteção do trabalhador, destacamos que este Banrisul prima não só pelos princípios que regem a Administração Pública como também pela garantia da observância do atendimento da legislação trabalhista para com seus empregados e empregados terceirizados, através da minuciosa análise quando das contratações e ainda posteriormente, com a fiscalização do cumprimento

destas obrigações para com os funcionários. Nesse sentido, não há que se falar em afronta à proteção ao trabalhador conforme destacado no Recurso em tela.

Com relação à readequação das planilhas para uma possível correção pela empresa INTERSEPT e a argumentação da Recorrente sobre a impossibilidade de fazê-lo uma vez que “*lucro e despesas administrativas, foram cotados a ínfimos 0,5% e 4%, respectivamente. Nesse diapasão, não há item das planilhas que possa passar por uma realocação de despesas, tornando impossível a readequação da proposta*”, destacamos que conforme demonstrado, os valores foram cotados de forma correta e são suficientes, garantindo a exequibilidade das planilhas apresentadas pela empresa INTERSEPT.

**G.1. CONCLUSÃO GERAL DO RECURSO DA EMPRESA EPAVI – EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTD.:**

Entendemos que quanto ao recurso apresentado pela empresa EPAVI, **não assiste razão à Recorrente quanto ao item apresentado, qual seja:**

- **ITEM 1 - DA ABSOLUTA ILEGALIDADE NA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA - ILEGALIDADE NA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA: Não assiste Razão à Recorrente.**”

Conforme demonstrado no parecer supra, o pagamento de indenização do intervalo intrajornada está previsto e autorizado pela Convenção Coletiva da Categoria, informação corroborada nas contrarrazões apresentadas pelas empresas Intersept Segurança Ltda. e Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. Dessa forma, não há irregularidade nas planilhas apresentadas pela recorrida, não prosperando a alegação de ilegalidade feita pela recorrente.

Cumpra ainda salientar que a possibilidade de as empresas apresentarem cotação de pagamento de indenização do intervalo intrajornada e da rendição de almoço, quando assim estiver autorizado pela CCT da Categoria, encontra-se prevista no subitem 8.14.1 do Termo de Referência anexo ao Edital e abaixo transcrito:

“**8.14.1.** Em relação à composição do preço de todos os Postos, a empresa deverá observar a legislação trabalhista vigente, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, Portarias e recomendações da Polícia Federal e as Instruções e Portarias do Ministério do Trabalho, podendo, a critério da CONTRATADA utilizar tanto da indenização de intrajornada quanto da rendição de almoço, desde que permitidas e cumpridas as exigências feitas pelas normas já citadas.”

Diante do exposto, verifica-se que a proposta da licitante Intersept Segurança Ltda. não apresenta nenhum vício e nem descumpriu regra do Edital. Assim, considerando as razões apreciadas e tendo em vista que a área técnica ratifica seu posicionamento quanto as planilhas da empresa Intersept Segurança Ltda., constatamos que não assiste razão à recorrente e que os argumentos apresentados pela mesma não são suficientes para reformar o mérito da decisão recorrida.

**C - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ONDREPSB  
SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.:**

A questão central do recurso interposto pela licitante Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a desclassificou no certame, bem como em relação à classificação das empresas Intersept Segurança Ltda. e Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.

De acordo com a recorrente, a desclassificação de sua proposta teria sido arbitrária, feita por excesso de formalismo e ferido a competitividade do certame e a supremacia do interesse público, ao passo que a classificação das propostas das recorridas teria sido fruto de suposta quebra do princípio da isonomia.

Em relação a sua desclassificação, sustenta a recorrente que:

“O valor referente ao “benefício de assistência ao trabalhador” não é um valor despendido para o próprio empregado, mas uma despesa global destinada a todos os colaboradores, inclusive para os colaboradores que compõem a equipe administrativa, e, também é distribuído entre FEVASC, o ICAEPS e os Sindicatos Profissionais.

Por essa razão, a empresa recorrente e provavelmente a empresa Betron, incluiu essa despesa no valor das “taxas administrativas”. Assim, é evidente que se trata de uma rubrica disponibilizada a todos os colaboradores, e não apenas aos colaboradores que prestarão os serviços de mão de obra na unidade licitante e por isso não deve compor o custo efetivo da mão de obra.”

Alega a recorrente que as planilhas contêm mera estimativa de valores e que “(...) quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos da planilha ou incorretamente cotados são considerados como inclusos nos preços, não podendo ser considerados pleitos de acréscimos, a esse ou aquele título.”. Assim, conforme a lógica da empresa recorrente, a Administração não pode interferir na formação de preços das licitantes sob pena de trazer prejuízos à busca de uma proposta mais econômica.

Ainda em relação a sua desclassificação, a recorrente afirma que “O fato da empresa recorrente não ter apresentado as planilhas referentes aos postos de 6h, 12h e 24h não deveria ensejar a sua desclassificação por representar manifesto formalismo exacerbado.” e alega que a classificação das propostas teria levado em consideração unicamente a planilha do posto “b”.



Quanto à classificação das empresas Intersept Segurança Ltda. e Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda., alega a recorrente que as recorridas teriam apresentado irregularidades em suas planilhas e que a classificação das mesmas, ao passo em que sua proposta foi desclassificada, seria contraditório.

Cita a recorrente a falta de assinatura na proposta da empresa Intersept Segurança Ltda. e afirma que a mesma teria apresentado a mesma alíquota do imposto sobre serviço para os postos de todas as localidades. Quanto à licitante Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda., afirma a recorrente que a recorrida apresentou os seus custos baseados na convenção coletiva de trabalho de 2020, o que teria majorado seus preços e impossibilitado a comparação com as demais propostas.

Por fim, a recorrente sustenta que a licitação teria de ser anulada por ter, segundo a recorrente, exigido a cotação de postos “que não terão serventia alguma para o julgamento”, pois afirma que a classificação das propostas teria ignorado os postos “a”, “c” e “d”, o que consistiria em burla ao certame e prejuízo na contratação, caracterizando vício insanável.

Tendo em vista que a decisão desta Comissão em relação aos documentos em questão foi embasada por parecer emitido pela área do Banco responsável pela contratação de serviços de cessão de mão de obra, a questão foi submetida a reexame da área técnica, que emitiu o seguinte parecer, *in verbis* (fls. 000909 verso a 000910 dos autos):

“(…)

**H. DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATAÇÕES E PAGADORIA SOBRE O RECURSO DA EMPRESA ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA”**

***1. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECORRENTE ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA:***

***1.1. Ausência de cotação do benefício de assistência ao trabalhador:***

Com relação ao benefício de assistência ao trabalhador, destacamos que todos os benefícios dispostos na CCT e legislação vigentes devem ser cotados para todos os postos, de maneira a garantir que estejam de acordo com o legalmente estabelecido e consequentemente, garantindo sua exequibilidade.

A CCT da categoria dispõe acerca dos valores para assistência ao trabalhador na Cláusula Décima Sétima, conforme abaixo:

***CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR (SAÚDE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL)***

*Com o objetivo de garantir a implementação e/ou manutenção dos convênios de saúde disponibilizados pelos Sindicatos profissionais, bem como viabilizar a qualificação educacional e profissional dos*

*trabalhadores da categoria, assegurando maior qualidade de vida, crescimento pessoal e empregabilidade, fica convencionado que todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho contribuirão mensalmente com valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) por empregado...”*

Ocorre que a licitante ONDREPSB a empresa não cotou a rubrica referente ao Benefício de assistência ao trabalhador prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, e deste modo, **não atendeu às exigências** em suas planilhas de custos e formação de preços, não cabendo possibilidade de retificação dos valores.

**1.2. Ausência de apresentação de planilhas para os postos “a”, “c” e “d”:**

Com relação à afirmação da Recorrente Ondrepsb de que “o fato da empresa recorrente não ter apresentado as planilhas referentes aos postos de 6h, 12h e 24h não deveria ensejar a sua desclassificação por representar manifesto formalismo exacerbado”, destacamos que a mesma não procede, uma vez que o Edital é claro e específica a necessidade de apresentação destes valores, conforme abaixo colacionado, no item 2 das Observações do Anexo Proposta Geral:

*“2 – A licitante deverá informar o valor unitário para todas as cargas horárias acima especificadas, assim como o valor da hora extra, independente do que o Banrisul está contratando na presente licitação. Essa informação é imprescindível para uma eventual contratação (parâmetros). Havendo adequação do valor proposto (melhor proposta), a licitante deverá também adequar os valores estimados para cada carga horária, de acordo com a proporcionalidade.”*

Desta forma, a exigência estava explicitamente prevista no Edital, devendo ser cumprida por todas as licitantes, não sendo meramente ilustrativa, conforme alegado pela Recorrente e muito embora não sejam contratados de pronto, as informações dos postos “a”, “c” e “d” seguem como parâmetros e devem compor a proposta.

**1.3. Classificação das demais empresas – Ausência de procedimento de julgamento das propostas – Anulação do certame:**

Com relação à Proposta da empresa INTERSEPT, destacamos que a mesma foi entregue em ato solene, devidamente rubricada e validada pela empresa e, ademais, houve diligência para confirmação das alíquotas de ISS, tendo sido a proposta amplamente verificada e validada, tendo atendido a todas as exigências do Edital.

Com relação à proposta da empresa EPAVI, destacamos que o Edital previa a cotação considerando a CCT de 2019, conforme item 3 do Anexo Proposta Geral, tendo sido a mesma balizadora para verificação da exequibilidade mínima das propostas como parâmetro para os valores apresentados, para dar equivalência às propostas, ficando a cargo das licitantes a identificação da CCT correspondente, conforme item 7 do Anexo Proposta Geral. Nesse sentido, muito embora a licitante EPAVI ela tenha apresentado sua proposta pela CCT de 2020, e não tenha sido vencedora do certame, seus valores atendiam aos mínimos estabelecidos pela CCT de 2019.

Com relação às propostas das licitantes, todas elas foram devidamente analisadas oportunamente e utilizando-se dos mesmos critérios, garantindo-se a observância do disposto na legislação, na CCT indicada e nos termos do Edital. Ainda, com relação aos postos solicitados para cotação no Anexo Proposta Geral, denominados “a”, “c” e “d”, restou claro no certame, conforme previsto no item 2 do referido Anexo, que os mesmos deveriam ser informados, independente do que o Banrisul está contratando na presente licitação, como parâmetro, não fazendo parte do montante contratado.

**H.1. CONCLUSÃO GERAL DO RECURSO DA EMPRESA ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA:**

Entendemos que quanto ao recurso apresentado pela empresa ONDREPSB, **não assiste razão à Recorrente quanto ao item apresentado, qual seja:**

- **ITEM 1 - EM FACE DA DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECORRENTE ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA, SUBITENS 1.1. Ausência de cotação do benefício de assistência ao trabalhador; 1.2. Ausência de apresentação de planilhas para os postos “a”, “c” e “d”; 1.3. Classificação das demais empresas – Ausência de procedimento de julgamento das propostas: Não assiste Razão à Recorrente.”**

Observa-se do parecer acima que a rubrica referente ao Benefício de assistência ao trabalhador se trata de benefício disposto na CCT da Categoria, devendo sim ser cotado para todos os postos. Além disso, não prospera o argumento da recorrente de que a Administração não pode ter ingerência sobre a formação de preços da empresa, visto que cabe ao Banrisul enquanto contratante zelar para que todos os benefícios previstos na CCT e legislação vigentes estejam sendo contemplados nas propostas de acordo com o legalmente estabelecido.

Quanto à alegação de irregularidades nas propostas das licitantes Intersept Segurança Ltda. e Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. e de vícios na análise das propostas, o parecer supracitado elucida de forma bastante clara a regularidade das mesmas e sua classificação no certame, bem como é categórico acerca da lisura do procedimento adotado ao salientar:

“Com relação às propostas das licitantes, todas elas foram devidamente analisadas oportunamente e utilizando-se dos mesmos critérios, garantindo-se a observância do disposto na legislação, na CCT indicada e nos termos do Edital. Ainda, com relação aos postos solicitados para cotação no Anexo Proposta Geral, denominados “a”, “c” e “d”, restou claro no certame, conforme previsto no item 2 do referido Anexo, que os mesmos deveriam ser informados, independente do que o Banrisul está contratando na presente licitação, como parâmetro, não fazendo parte do montante contratado.”

Importante ressaltar que o Edital no item VI – Proposta, subitem 6.2, estabelece a entrega das seguintes planilhas, as quais consistem nos anexos V, VI e VII do Edital, respectivamente: a **Planilha de Custos e Formação de Preços** (uma planilha para cada posto de serviço); a **Planilha de Orçamentos ou Proposta Geral** com os valores atualizados; o **Quadro Resumo das Planilhas Individuais** com os valores atualizados. Em tais anexos, por sua vez, consta a exigência referente aos postos que devem ser cotados, sendo que no Anexo VI está escrito em caixa alta que “A LICITANTE DEVERÁ INFORMAR, PARA A BASE DE CÁLCULOS DO BANRISUL, O VALOR ESTIMADO

PARA CADA TIPO DE POSTO E HORA ADICIONAL”, bem como especificado no item 2 das “Observações” do referido documento que:

“2. A licitante deverá informar o valor unitário para todas as cargas horárias acima especificadas, assim como o valor da hora extra, independente do que o BANRISUL estará contratando na presente Licitação. Essa informação é imprescindível para uma eventual contratação (parâmetros). Havendo adequação do valor proposto (melhor proposta), a licitante deverá também adequar os valores estimados para cada carga horária, de acordo com a proporcionalidade”

Portanto, o instrumento convocatório foi extremamente claro acerca da necessidade de serem cotados os postos denominados “a”, “c” e “d”, não prosperando a alegação da recorrente de que o fato da mesma não ter cumprido com essa exigência editalícia se trata de mero formalismo.

Ademais, importante frisar que tanto a Administração quanto as licitantes devem observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o Edital faz lei entre as partes. Assim, caso uma licitante discorde de alguma exigência constante no instrumento convocatório, poderá interpor impugnação, nos prazos legais, antes da abertura do certame, e não vir requerer a anulação do processo pelo fato de não ter cumprido com suas exigências.

Dessa forma, verifica-se que, em reanálise da documentação apresentada e considerando as razões apresentadas pela recorrente, a área técnica ratifica seu posicionamento pela desclassificação da recorrente e classificação das empresas Intersept Segurança Ltda. e Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.

Diante do acima exposto, considerando as razões apreciadas, constatamos que não assiste razão à recorrente e que os argumentos apresentados pela mesma não são suficientes para reformar o mérito da decisão recorrida.

### **III – DECISÃO**

Em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas empresas Betron Tecnologia em Segurança Ltda., Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. e Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. e mantém a desclassificação das propostas das licitantes Betron Tecnologia em Segurança

Ltda. e Ondrebsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. e a classificação das propostas das licitantes Intersept Segurança Ltda. e Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas Betron Tecnologia em Segurança Ltda., Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. e Ondrebsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., ratificando a decisão proferida em Ata do dia 29 de maio de 2020 e publicada em 01 de junho de 2020.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 04 de agosto de 2020.

Álvaro Luís A. Guazzelli  
Presidente

Samuel Petroli

Camila Lima Vellinho